

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI 6.001, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE CRIAM EMPECILHOS ÀS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Agradeço o honroso convite para proferir palestra sobre as relações entre as atividades de mineração e as áreas habitadas pelos silvícolas.

O título foi propositadamente escolhido de uma forma provocativa, para demonstrar que, não obstante o zelo em que as entidades, que cuidam da atividade ligada aos silvícolas, nem sempre logram as pessoas enxergar com clareza a realidade total.

Antes de focar os aspectos constitucionais diferenciados, que envolvem, de um lado, a mineração e de outro as terras habitadas pelos silvícolas, parece caber uma rápida digressão sobre a mineração, o que é, o que faz, o que representa, onde atua e onde está colocada na Constituição Federal.

MINERAÇÃO é o conjunto de atividades que envolve o concurso de profissionais multi disciplinares, com o emprego de equipamentos diversos, com a finalidade de transformar os potenciais de recursos naturais de origem mineral em utilidade social.

Ditas atividades compreendem desde a prospecção até o beneficiamento da substância mineral, passando pela exploração, desenvolvimento e extração.

As etapas iniciais do processo de mineração - prospecção, exploração e exploração-naturalmente têm de ser desenvolvidas nos locais onde a natureza revela sinais de existência de formações geológicas propícias à existência de minerais.

Confirmados tais sinais e conferido o valor econômico à massa de substâncias minerais, passa-se a ter a riqueza mineral, diferente até então do recurso mineral.

A mineração representa, em suma, a revelação da existência de recursos minerais, transformados em riqueza nacional e esta em utilidade social, tudo mediante a aplicação da inteligência humana.

Tomando por base os dados contidos no Anuário Mineral Brasileiro de 1984, editado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia

O valor da Produção Mineral Brasileira - PMB, em 1983, foi de Cr\$ 4.198 bilhões (US\$ 7,3 bilhões) - equivalente hoje a cerca de 500 trilhões de cruzeiros -, correspondendo a 3,4% do Produto Interno Bruto-PIB. Comparando-se esse valor com o do ano anterior observa-se que, a preços constantes, houve um acréscimo de 29,75%.

Toda essa produção, que tem peso representativo na balança comercial do País, embora haja déficit, à vista da importação de petróleo, principalmente, não obstante o aumento da produção de petróleo e gás natural no Brasil, representou uma força de trabalho direta de 86.853 empregos estáveis, não sujeitos à sazonalidade naquele ano base de 1983.

Os critérios para chegar a tal número estão explicados no mesmo Anuário Mineral Brasileiro, 1984, da seguinte forma:

Os dados de "mão-de-obra" apresentados foram retirados dos Rela

tórios Anuais de Lavra, preenchidos pelas empresas de mineração entregues ao DNPM, conforme prevê o item XVI do Art. 45 do Regulamento do Código de Mineração. Faz parte desta mão-de-obra técnicos de nível superior e nível médio, pessoal administrativo e em sua grande maioria os mineiros de superfície e de subsolo. Consideramos apenas os dados correspondentes ao pessoal ocupado com vínculo empregatício deixando portanto de computar o pessoal sem vínculo com as empresas. Lembramos também, que não está computada a mão-de-obra ocupada na pesquisa, prospecção e lavra de urânio, petróleo e gás natural.

Salientamos que estes dados correspondem aos Decretos e Portarias de Lavra, Manifestos de Mina e Grupamentos Mineiros - em vigor até 31.12.83, não contando, desta forma, a mão-de-obra utilizada nos garimpos e nas áreas correspondentes aos trabalhos de pesquisa mineral e licenciamentos.

Em vinte e quatro unidades da federação, desenvolveram-se atividades de lavra e beneficiamento de substâncias minerais que proporcionaram 86.853 empregos, constituindo-se desta maneira, a mineração, como mais uma fonte empregadora de mão-de-obra e propulsora do desenvolvimento nacional.

É de notar que, embora parecendo pouca coisa, na verdade não o é, uma vez que tal mão-de-obra exclui uma parcela razoável, pois não computa aqueles trabalhadores dedicados à pesquisa e licenciamentos, bem como a mão-de-obra ocupada com urânio, petróleo e gás natural.

Tendo em vista que a indústria de mineração se situa onde os recursos minerais são colocados pela natureza, outro fator importante representado por ela é aquele que a torna das poucas atividades econômicas desconcentradoras de população, operando um fluxo inverso ao fluxo migratório ordinário, no sentido campo-cidade, já que conduz os trabalhadores da cidade para o interior.

Desta forma, pedindo a complacência da audiência para a digressão, que soaria despidiêda, em face de tratar-se da Comissão de Minas e Energia da Câmara Federal de Deputados, composta de experimentados políticos, dos mais diversos e representativos Partidos e Estados, permiti-me por nela ingressar para relembrar, apenas, que muitas são as injustiças, que dia a dia se cometem contra a mineração, que acaba sempre aparecendo como a vilã da história, associada à destruição da natureza e outras consequências deletérias. Nada menos verdadeiro, entretanto, como visto.

Permito-me relembrar, também mais uma vez que sem a mineração a vida moderna é impossível, haja vista o estar a sociedade atual indelevelmente marcada pela fome de substâncias minerais, bastando cada qual olhar-se para verificar quantas são as que utiliza, por exemplo: relógios, canetas, fivelas, automóveis, ar condicionado, etc.

Não posso deixar de mencionar que as empresas organizadas de mineração, estão sujeitas à todo tipo e espécie de fiscalização, quer pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, quer pelas Juntas Comerciais, Conselhos de Engenharia e outras profissões (contabilidade, química eventualmente, etc.), Ministério do Trabalho, Secretaria da Receita Federal, e muitos outros.

Quer isto dizer que a atividade das mesmas é exercida consoante a lei e as regras da ordem, não criando impecilhos e conflitos com a comunidade ou com a própria natureza, por isso mesmo que, sendo permanente essa atividade, e de pouca ou nenhuma mobilidade física, ela só atinge grau razoável de estabilidade e segurança quando se integra ao ambiente em que se insere.

Corolário historicamente comprovado de tal assertiva é que não se conhece conflito entre a atividade da empresa de mineração organizada e os silvícolas, servindo, ao contrário, como elemento estabilizador de uma relação de utilidade social, pela integração homem-natureza da forma mais natural.

Os eventuais conflitos dão-se, sempre e exclusivamente, por força de atividades clandestinas de extração de substâncias minerais, tais como as exercidas por empresários não registrados, auto-intitulados garimpeiros, que nada mais são do que em presas fantasma, que desconhecem a lei e a fiscalização, deixando de efetuar as contribuições sociais em benefício dos empregados, aos quais, não raro, sequer salário pagam.

Exemplos gritantes e que repugnam mesmo às menos sensíveis mentalidades têm sido dadas pelas fotografias ultimamente estampadas em jornais e revistas dos fofos "formigas" dos "garimpos" tipo Serra Pelada e outros, a demonstrar que o ser humano, ali, nada mais é que uma máquina, para dizer o menos, cuja função única é transportar, nas costas, pesados fardos desde as frentes de extração até à instalação de concentração ou, ainda, daí até às pilhas de rejeito.

Isto tudo sem mencionar a agressão à natureza pelo lançamento do solo e às águas de córregos e igarapés de elementos químicos nocivos como o mercúrio, que já conspurca irremediavelmente os escoamentos de Serra Pelada, no Pará, e tem trazido sérios prejuízos ao rio Madeira, na Rondônia, para apenas citar dois dos mais conhecidos exemplos.

Desde que foi adotado no Brasil o regime jurídico da res nullius para as substâncias minerais em 1934, sempre foi também adotada pelas Constituições Federais (37, 46, 67 e 69) a separação solo, subsolo, sendo o seguinte o ordenamento ora em vigor:

Art. 168 - As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º - A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e de demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedade organizada no País.

§ 2º - É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto as jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º - A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

A Constituição Federal é organizada segundo Títulos, divididos ou não, em capítulos. Cinco são os Títulos em que se divide a Carta Magna em vigor.

- TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL
- TÍTULO II - DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS
- TÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
- TÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
- TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

O dispositivo que se refere às jazidas, minas e demais recursos minerais e acima transcrito faz parte do TÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.

Para efeito puramente de desenvolvimento de raciocínio, menciono aqui o disposto no § 1º do art. 153 da Constituição, que faz parte do TÍTULO II - DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS. Dito § 1º tem o seguinte texto:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Será punido pela lei o preconceito de raça.

O TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS, está acomodado o art. 198, cujo teor é o seguinte:

As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Dito art. 198 não define a natureza jurídica das terras habitadas pelos silvícolas e nem necessitava definir, uma vez que o art. 4º, inciso IV da Constituição, inserido no TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL, dispõe que

Incluem-se entre os bens da União:

.....
as terras ocupadas pelos silvícolas.

Verifica-se, assim, que as terras ocupadas, ou habitadas, pelos silvícolas são bens da União, sendo os silvícolas meros titulares de usufruto.

O saudoso dr. ALFREDO DE ALMEIDA PAIVA, que honrou a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia durante muitos anos, teve a oportunidade de emitir parecer, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado, datado de 21.08.72, no qual, apreciando a matéria, assim se pronunciou:

reservado o direito de disposição, assim como o de fazer seus produtos extraordinários da coisa como ensina o mestre CLÓVIS.

Recurso mineral, bem como todos os produtos fósseis, físseis, etc., são produtos extraordinários, no caso.

E o produto extraordinário da coisa, não está implícito no usufruto de que trata o citado artigo 198, das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades neles existentes.

Se estivesse, a própria Constituição não estabeleceria por exemplo, que pesquisa e lavra de petróleo é monopólio da União em território nacional, sem limitações ou excessões de áreas, como está no artigo 169.

Art. 169 - A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União nos termos da lei.

A expressão as terras, ditas no artigo 198, não tem o sentido que se quer dar e nem poderia ser de outra forma. Diz-se terras habitadas, como se diz terras do Estado tal. A expressão terras, não tem, aí, o sentido de abranger as riquezas do subsolo. Destas tratam o artigo 168, 169, 89, item IV, letra c, etc.

A exploração dos recursos naturais do subsolo é disciplinado por regimes especiais que compreendem, entre outros, o monopólio de jazidas minerais, pelo Estado.

É preciso deixar claro que o artigo 198, quando fala em direito ao usufruto, está se referindo aos direitos elementares que constituem o usufruto, ou seja: posse, uso, administração e percepção de frutos, como está no artigo 718 do Código Civil. O constituinte distinguiu usufruto, no artigo.

Art. 718 - O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Ensina o mestre CLÓVIS BEVILÁQUA, em sua obra Direito das Coisas:

A percepção dos frutos abrange os frutos propriamente ditos e os produtos. Frutos são as utilidades que a coisa periodicamente produz. Há, também, os produtos, utilidades, que se retiram da coisa, diminuindo-lhe a quantidade, porque, não se reproduzem, periodicamente, como às pedras, os metais. Cumpre, entretanto, observar que os produtos são tratados como frutos, quando são utilidades provenientes de uma riqueza posta em atividade econômica.

E J.M. CARVALHO DOS SANTOS, em sua magnífica obra Código Civil Brasileiro Interpretado, comentando o artigo 718, completa o nosso entendimento de que os recursos minerais do subsolo não se incluem no usufruto e o faz, ao mesmo tempo em que homenageia a o Mestre, dizendo:

CLÓVIS BEVILÁQUA, com a segurança de sempre, esclarece ainda, que a noção de frutos, neste Capítulo, depende do destino dado à coisa usufruída, e o título. Assim, nas matas destinadas à extração de madeiras, as árvores são frutos; deixarão de sê-lo, se outro for o destino das terras. As plantas de viveiros são frutos. Os produtos das minas e pedreiras, a turfa e o barro, consideram-se frutos quando as jazidas já eram exploradas, no momento de se constituir o usufruto.

Verifica-se que o entendimento dos Mestres é definitivo e nos mostra, com clareza solar, que o direito ao usufruto, de que trata o artigo 198, não atinge e não abrange os recursos minerais que se encontram no subsolo, como se quiz interpretar para arguir a inconstitucionalidade pretendida.

E buscaram encontrar apoio no eminente constitucionalista PONTES DE MIRANDA que, comentando o artigo 198, em sua obra Comentários à Constituição diz:

O usufruto é pleno, compreende o uso e a fruição, quer se trate de minerais, de vegetais ou de animais.

Buscaram o apoio, sem entender o que disse o Constitucionalista, data venia.

Porque, ainda aí, minerais não abrange as reservas do subsolo e tão somente os produtos das minas, de jazidas já exploradas quando da constituição do usufruto.

E mesmo que assim não fosse, que desconhecêssemos os ensinamentos dos mestres, ainda assim não poderíamos entender de forma diferente. Porque a entender, como querem os representantes das comunidades indígenas, aí sim, estaríamos submetendo os artigos 168, 169, etc., do corpo da Constituição, ao artigo 198, das Disposições Gerais e Transitórias, cometendo, então, verdadeira inversão jurídica, pois as disposições gerais enfeixadas na parte final do texto da lei, devem ser aplicadas sempre que não ocorra incompatibilidade com outras disposições da lei. Ocorrendo, não podem e nem devem ser aplicadas.

O dr. FÁBIO DE ASSIS LOMEZ, meu ilustre companheiro do IBRAM, onde exerce a insigne função de Chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos, chega à mesma conclusão, embora adotando outras razões, a saber:

Nos termos do item IV, artigo 4º da Constituição Federal, as terras ocupadas pelos silvicultores, constituem bens da União, contudo, segundo o artigo 198, da mesma Carta Magna, a eles cabe sua posse permanente, bem assim, com exclusividade, lhes foi reco-

nhecido o direito ao usufruto das riquezas naturais e de todas as utilidades contidas em suas terras.

Um dos principais objetivos que inspiraram a formulação do mandamento constitucional, contido no artigo 198 referido, foi sem dúvida alguma o propósito de garantir aos índios tutelados uma área onde pudessem viver e obter meios de subsistência, bem assim preservar-lhes a cultura.

Segundo nos ensina Ismael Marinho, Advogado em São Paulo e ex-coordenador do INCRA, especialista no assunto, nem todas as terras ocupadas pelos índios estão sob a proteção do artigo 198 da Constituição Federal. Em determinado trecho seu artigo: As terras Indígenas no Brasil, publicado no informativo Dinâmico IOB, março de 1985, com muita propriedade, cita:

Toda a confusão, estabelecida pela FUNAI, é bem verdade, repouza na conceituação do elemento indígena. A Constituição Federal protege e resguarda até com rigidez excessiva a terra ocupada ou habitada pelo silvícola, nunca a terra de meros índios. Esta estará sujeita ao ordenamento jurídico normal, vale dizer, ao direito civil pátrio, jamais à lei extravagante. Há que se entender, pois, com a clara redação tanto da Lei nº 6.001/73 como do art. 198 da Constituição Federal, que a terra assim protegida é aquela terra de ocupação dos silvícolas, não a do índio simplesmente. O grupo ocupante ou habitantes dessa terra, forçosamente, terá que ser constituído de índios isolados ou em vias de integração, ou seja, do silvícola. O índio integrado, o não silvícola, estará noutra conceituação, no que respeita ao fato de se encontrar, ocupando um trato de terra sem qualquer título de domínio. A terra de domínio da União tida legal e constitucionalmente como terra indígena somente será aquela objeto de ocupação ou habitação do silvícola, vale dizer, do índio isolado, não contatado ou em contatos intermitentes com a sociedade envolvente, ou aquele já em vias de integração, mais ainda guardando na alma e nos seus modos de viver e de agir, a pureza visível de sua raça e ainda imune aos vícios da gente dita civilizada, enfim o homem puro, o índio sem vícios, o gentio.

Em outro trecho, destaca:

Muitas terras de domínio particular existem, até mesmo na Amazônia Legal e mais particularmente no Estado de Mato Grosso, em que a FUNAI, sem dispor de um Decreto do Poder Executivo, através de uma simples portaria assinada pelo seu presidente, resolveu deitar posse indígena, sem, antes, haver indenizado o seu legítimo proprietário. Evidentemente que esse proprietário, esbulhado seu domínio, terá os remédios jurídicos próprios para ir buscar a justa indenização em dinheiro, devidamente corrigido e com juros compensatórios, através da ação judicial própria. Do Supremo Tribunal Federal, em caso dessa natureza, é este entendimento jurisprudencial: "Desapropriação indireta de Imóvel para Integrar o Parque Nacional do Xingu-Verificado que nas terras em causa não se acham localizados, permanentemente, silvíco

las (art. 216, da Constituição de 1946), à época em que o Estado de Mato Grosso as vendeu ao autor (1956), pois que foram levados para elas depois da criação do Parque Nacional do Xingu (1961), válidos são os títulos de propriedade do suplicante, e a União não poderia ter-se apropriado do imóvel sem prévia desapropriação. Fazendo-o, como o fez, por livre conta praticou esbulho e deve ser compelida a ressarcir as respectivas perdas e danos.

Comungando com os mesmos pensamentos entendemos que a proteção que se dá aos índios, na forma do artigo 198 da Constituição Federal, somente ampara aqueles que se encontram efetivamente sob o regime de tutela.

EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS

Voltando ao artigo 198, a que nos referimos verificamos ter havido em favor dos silvícolas, um reconhecimento do direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades contidas nas terras por eles ocupadas.

Assim aos índios ou silvícolas garantiu-se, plenamente, e de maneira exclusiva, o direito de retirar daquelas terras os frutos e utilidades nelas existentes, aí incluído, entre outros, a exploração da caça, da pesca, a coleta dos frutos naturais e os obtidos do trato da terra, enfim desfrutar, amplamente, dos benefícios colocados à disposição do homem pela natureza.

Já no que diz respeito à exploração das riquezas minerais, nos sa Carta Magna e Código de Mineração - Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a disciplinou de maneira especialíssima, não vedando o seu exercício em terras ocupadas pelos índios, bem assim não estabelecendo qualquer exclusividade de sua exploração pelos silvícolas, conforme disposto no artigo 168 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Além do mais, com exclusividade, compete à União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais conforme disposto no artigo 8º de nossa Constituição, do que resulta um trato peculiar para a exploração de riquezas minerais, totalmente apartado dos demais recursos naturais-animais e vegetais-colocados à disposição dos silvícolas nos termos do referido artigo 198.

A isto se acresce, apenas "ad argumentandum", que os minerais têm características bem distintas dos demais recursos naturais. A propósito, em seu artigo Minerais Estratégicos do Ponto de Vista Brasileiro, publicado na Revista Engenharia Mineração e Metalurgia, vol. XIX, pág. 139, Othon H. Leonardos, faz a seguinte citação:

Os minerais-escreve W.M.Myers (Conservation in the Mineral Kingdom, 1950) - diferem de maneira fundamental dos outros recursos naturais numa coisa: eles são irrecolocáveis. Correm às vezes

lendas que certos depósitos minerais se refazem com o tempo. É o que afirmam uns quanto às monazíticas das Praias de Guarapari, Comoxatiba, etc. Entretanto, o que ocorre nessas localidades é simplesmente a reclassificação gravimétrica das constituintes minerais das areias pelo vai-e-vem das ondas. Analisando a extração desse minério, escreve RUY BARBOSA (As areias monazíticas e sua exploração em terrenos da Marinha aforados pela União, 1940): "Os minerais não são frutos. (Demante: Cours, V. II, pág 466, nº 421), porque o caráter específico dos frutos é a reprodução periódica. Sem periodicidade, ou quando menos, sem possibilidade ou expectativa de reprodução, não há frutos: Fructus est quidquid ex renasci solet (Toullier: Le Dir. Civ. Franc. V. II nº 399). Rigorosamente falando, nem produtos se podem chamar os minerais. "O que de uma mina, ou o que de uma pedreira se extrai, não é produto do solo: a terra não produz minério, a reia ou calcário. É o próprio solo que se aliena em pedaços".

Donde se conclui que também sob este enfoque, o usufruto das riquezas naturais, instituído em favor dos índios, em terras por ele ocupadas, não poderia abranger os minerais, eis que os minerais não são frutos, produtos ou utilidades, segundo a concepção jurídica de usufruto, na forma do Código Civil, ou seja, direito real conferido a alguma pessoa, durante certo tempo, que a autoriza a retirar de coisa alheia, frutos e utilidades que ela produz.

Há que considerar, outrossim, que a instituição do usufruto, na forma do artigo 198, da Constituição Federal, somente se deu em virtude de serem da União as terras ocupadas pelos silvícolas. Daí a necessidade de se lhes outorgar e garantir, como se proprietários fossem, pelo menos o usufruto das riquezas naturais em suas terras.

Por outro lado, tratando-se a jazida ou mina de coisa fungível, ou seja, que se gasta pelo uso e gozo, os recursos minerais ja mais poderiam estar incluídos entre as riquezas naturais de que trata o artigo 198 da Constituição Federal, eis que ao usufruto o que se cede são os acessórios da coisa e seus acréscidos, isto é, o gozo ou uso da coisa e não a própria coisa. No caso, conforme citação acima, de Othon H. Leonardos, as substâncias minerais são o próprio solo.

Outra conclusão ainda se pode tirar, ou seja, mesmo que as terras ocupadas pelos índios fossem de sua propriedade, ainda assim não estaria subentendido o direito de explorar as riquezas minerais, face a legislação especial, constitucional e ordinária que optou pelo dualismo da propriedade mineral e da propriedade superficiária. No caso, a propriedade mineral ou subsolo, não foi outorgado ao usufruto do índio, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal.

Concluimos, pois, que aos índios ou silvícolas, no caso de ex

ploração mineral por terceiros, em terras por eles ocupadas, ca-
be tão somente, neste caso equiparando os mesmos aos comuns pro-
prietários superficiários - por força do direito ao usufruto a
eles outorgado - o direito de participação nos resultados da re-
ferida exploração, inclusive a renda pela ocupação do solo e in-
denizações, nos termos do artigo 45 da Lei nº 6.001, de 19 de
dezembro de 1973 e artigo 6º do Decreto nº 88.985, de 10 de no-
vembro de 1983, com respaldo na alínea b, do artigo 11 do Códig-
o de Mineração reproduzido nos artigos 86 a 90, do Decreto nº
62.934, de 02 de julho de 1968, que aprovou o Regulamento do Cód-
igo de Mineração.

Em resumo, podemos afirmar que a realização dos trabalhos de
pesquisa e lavra, em terras ocupadas pelos índios, nos exatos
termos do artigo 198 da Constituição Federal, é permissível, eis
que também conforme nos ensina Elias Bedran, Mestre do Direito
Minerário Brasileiro, em sua obra - "A Mineração à Luz do
Direito Brasileiro", página 231 - a circunstância das terras se-
rem ocupadas pelos índios, não afetam as propriedades das jazi-
das e minas que continuam sendo da União, a quem compete o di-
reito exclusivo de legislar sobre tudo que se referir à riqueza
do subsolo e à mineração.

Na forma dos arrazoados acima mencionados fica claro e patente que, a não ser que
com inteiras subversão da ordem constitucional, não se pode pretender tirar o efei-
to de subordinar as jazidas, minas e demais recursos minerais ao usufruto que bene-
ficia os silvícolas.

Não bastassem tais argumentos, também a isonomia do também acima transcrito pará-
grafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal impede que seja erigido um privile-
gio em favor dos indígenas, discriminando-os em detrimentos dos demais cidadãos
brasileiros, uma vez que estes últimos, constitucionalmente, dispõem somente do di-
reito de participação no resultado da lavra (art. 168), enquanto aqueles dispõem
do poder, através seus tutores, de impedir a atividade de mineração, com prejuízo
para a Constituição, a lei e a sociedade como um todo.

Ora, os artigos 44 e 45 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973 invertem a ordem
constitucional, pretendendo subordinar as jazidas, minas e demais substâncias mine-
rais do solo, afrontando o aludido artigo 168, com o que, sem dúvida, não hesito
em afirmar, alto e bom som

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.001,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1973, QUE CRIAM EMPECILHOS ÀS ATIVIDA-
DES DE MINERAÇÃO.

Agradeço, mais uma vez, a subida honra de ter aqui podido comparecer, para parti-
lhar da preocupação do restabelecimento pleno da ordem constitucional com tão sele-
cionada plateia.

Palestra proferida por Dr. Sérgio Jacques de Moraes, Presidente do IBRAM, na Comis-
são de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, Brasília, 28.ago.85.